



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 10/9/09

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 782533 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO Nº: 782.533

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

INTERESSADO: SEBASTIÃO ANTÔNIO CAMARGO ROSSI
(Prefeito Municipal à época)

EXERCÍCIO: 2008

I – RELATÓRIO

Tratam estes autos da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Sebastião Antônio Camargo Rossi, Prefeito Municipal de Extrema, exercício de 2008.

O estudo realizado pelo órgão técnico, fls. 04/17, evidenciou impropriedades ensejando abertura de vista ao interessado, fls. 20 e 23, que apresentou a documentação e mídia eletrônica, juntadas às fls. 24/175.

A unidade técnica procedeu ao reexame, fls. 178/182, concluindo que houve infringência ao comando do art. 167, V, da Constituição da República e art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se, fls. 184/186, opinando pela emissão de parecer prévio rejeitando as contas.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente exame foi efetuado à luz da Resolução n.º 04/09, deste Tribunal, com base nas informações ofertadas pela Administração Municipal.

Do confronto da documentação oferecida com o novo estudo realizado pelo órgão técnico, verifiquei que permanece a irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares, que ultrapassaram, em R\$ 8.376.600,00, o limite de 5% definido na Lei Orçamentária, em desacordo com o disposto nos arts. 165 e 167, V, da Constituição da República e art. 42 da Lei n.º 4.320/64, fls.05 e 179/180.

Ressalta-se, entretanto, que o Município cumpriu os índices relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (32,16%), às ações e serviços públicos de saúde (18,41%), aos limites de despesas com pessoal (45,32%), bem como o previsto no art. 29-A da Carta da República referente ao repasse ao Poder Legislativo (4,42%).

Convém não olvidar que a análise das contas apresentadas compreende a gestão como um todo, e não o exame individual de cada ato praticado pelo administrador, no período. Sendo assim, nada obsta a que se proceda novamente ao exame, em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, e diante da indeclinável competência da Corte de Contas, na busca da máxima efetividade das normas constitucionais de controle externo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a abertura de créditos suplementares, que excederam, em R\$ 8.376.600,00, o limite estabelecido pela Lei Orçamentária, em desacordo com o disposto nos art. 165 e 167, V, da Constituição da República e art. 42 da Lei 4.320/64, e acorde com o Órgão Ministerial de Contas, proponho, fundamentado no art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio rejeitando as contas prestadas pelo Prefeito Sebastião Antônio Camargo Rossi, do Município de Extrema,



exercício de 2008, ressaltando a possibilidade de apreciação posterior de atos relativos ao período, em face de impropriedades denunciadas ou verificadas em inspeção deste Tribunal.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Gostaria apenas de fazer uma colocação. Essa é uma prestação de contas de 2008, dessas para as quais o Tribunal adotou, recentemente, um rito especial. Mas vejam bem: constatar-se abertura de créditos que excederam R\$ 8.376.600,00 é de significação especial num município do porte de Extrema, que não é um município pequeno, está localizado na divisa de São Paulo e recebe influência daquele Estado.

O Tribunal deveria exigir nas prestações de contas de 2008 que viesse a manifestação do controle interno sobre uma ocorrência desse tipo. Está na Constituição. Se o controle interno não informa ao Tribunal a ilegalidade, há uma solidariedade de responsabilidade. Não é possível que o Tribunal continue aprovando contas sem responsabilizar quem deveria constitucionalmente prestar a informação. Não pode se omitir. Acho que o Tribunal tem que refletir.

Diante desse fato aqui, acolho a proposta de voto do Auditor Relator, mas aplico uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pelo controle interno, se não estiver nos autos a justificativa ou a manifestação dele.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Mas neste processo, V. Exa. aplica multa?

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Mando instaurar um processo administrativo.



AUDITOR HAMILTON COELHO:

Um processo apartado?

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

É claro.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

Mesmo porque não houve direito de defesa, não é?

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Não. Mando instaurar. Mas tem que ter um processo, não é possível isso. O que mais me preocupa não é a aprovação do processo que estou propondo, mas que V. Exas. reflitam sobre a conveniência de o Tribunal mudar de posição. Porque já se está examinando muito pouco com esse rito simplificado, e não se vai abrir os olhos para uma realidade dessa ordem?

ACOLHIDA, POR UNANIMIDADE, A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, COM AS COLOCAÇÕES QUE O PRESIDENTE FEZ E O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR RESPONSABILIDADE NO CONTROLE INTERNO, SE HOUVE COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS, COMO É DE SUA OBRIGAÇÃO.